



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602516-23.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Polo ativo: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC DO RIO GRANDE
DO SUL

SILVIO LUIZ MATANA DA ROSA

JOSE UELINTON ALEXANDRE

Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE REGISTROS DE DOAÇÕES ESTIMADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UMA CONTA. DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 27.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017; b) de suspensão dos repasses do Fundo Partidário no ano seguinte, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC-RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.533/2017, relativamente às eleições de 2018.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, apresentou parecer conclusivo (ID 40720433), no qual registrou que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Exame de Contas (ID 30669533), consistentes: **a)** na omissão de registro de despesas referentes à três notas fiscais emitida pelo fornecedor Centeno & Mendes Assessoria Contábil Ltda., no montante de R\$ 27.000,00, configurando recurso de origem não identificada; **b)** na omissão de registro das doações estimadas, oriundas da conta “outros recursos”, feitas em prol de candidatos, no montante de R\$ 23.688,03; **c)** na extrapolação do prazo para entrega da prestação de contas; e **d)** na ausência de apresentação dos extratos bancários de três contas declaradas na campanha (OR, FP, FEFC) e na ausência de declaração quanto à existência de uma quarta conta bancária.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da irregularidade apontada no item 1 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de origem não identificada

Consoante o item 1 do parecer conclusivo, o diretório estadual do PTC-RS omitiu no Sistema de Prestação de Contas (SPCE-Cadastro) o registro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativo aos recursos utilizados no pagamento de despesas referentes às notas fiscais nº 29, 61 e 66, todas emitidas pelo fornecedor Centeno & Mendes Assessoria Contábil Ltda., nos valores de R\$ 13.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 7.000,00 (totalizando R\$ 27.000,00). Segue o trecho pertinente:

1) O item 1 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. A agremiação declarou ausência de movimentação de recursos na campanha no extrato da prestação de contas apresentado. Entretanto, analisando as informações de notas fiscais emitidas contra o CNPJ do prestador no site de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, depurou-se as seguintes despesas não declaradas na campanha:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
24/08/2018	25.053.197/0001-58	CENTENO & MENDES ASSESSORIA CONTABIL LTDA	201800000000029	13.000,00
27/09/2018	25.053.197/0001-58	CENTENO & MENDES ASSESSORIA CONTABIL LTDA	201800000000061	7.000,00
03/10/2018	25.053.197/0001-58	CENTENO & MENDES ASSESSORIA CONTABIL LTDA	201800000000066	7.000,00
TOTAL				27.000,00

(...)

Os documentos foram emitidos para as despesas acima realizadas e descrevem atividades de serviços de contabilidade nas prestações de contas eleitorais 2018. Depreende-se que a agremiação deveria ter declarado estes recursos na Prestação de Contas Eleitoral e pago com recursos que transitaram por conta bancária de campanha. A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCECadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (...)

Consoante o art. 56, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017¹, a especificação das receitas e despesas constitui informação obrigatória na prestação de contas.

¹ Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale salientar, conforme bem destacado no parecer conclusivo, que a omissão de registros financeiros no SPCE-Cadastro configura irregularidade grave, vez que impede identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento de despesas realizadas pela agremiação, atraindo o disposto no art. 16, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Constatada a percepção de recursos cuja origem não foi identificada, o art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõem a sua transferência ao Tesouro Nacional:

Art. 24. (...)

§ 4º **O partido** ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou **de origem não identificada** deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (grifos acrescidos)

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Assim, deve ser recolhido valor de **R\$ 27.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do § 4º do art. 24, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II.II – Da irregularidade apontada no item 2 do Parecer Conclusivo – omissão de doações estimadas

Consoante o item 2 do parecer conclusivo, o diretório estadual do PTC-RS omitiu no Sistema de Prestação de Contas (SPCE-Cadastro) o registro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativo às doações estimadas, oriundas da conta “outros recursos”, feitas em prol de candidatos (que assim as declararam em suas respectivas prestações de contas de candidatura).

Mais especificamente, de acordo com tabela inserta no parecer preliminar (ID 30669533), 93 candidatos declararam o recebimento de doação estimada do PTC-RS no pleito de 2018 no valor unitário de R\$ 254,71, totalizando R\$ 23.688,03.

Conforme o § 5º do art. 37 da Resolução TSE n. 23.553/2017:

§ 5º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

Ademais, nos termos do § 3º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.553/2017:

§ 3º As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas **devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido** e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

A ausência de registro, pelo Diretório Regional, quanto a essas 93 doações estimadas revela inconsistências nas informações declaradas na prestação de contas, comprometendo, consequentemente, a sua confiabilidade.

II.III - Da irregularidade apontada no item 3 do Parecer Conclusivo – extrapolação do prazo para entrega da prestação de contas

Consoante o item 3 do parecer conclusivo, o diretório estadual do PTC/RS entregou a prestação de contas em 04/06/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O atraso na entrega compromete a transparência do processo de prestação de contas eleitorais e se soma às demais irregularidades para desaprovação das contas.

II.IV - Da irregularidade apontada no item 4 do Parecer Conclusivo – ausência de apresentação de extratos bancários

Consoante o item 4 do parecer conclusivo, o diretório estadual do PTC-RS deixou de apresentar os extratos bancários de três contas declaradas na campanha (OR, FP, FEFC), bem como deixou de declarar a existência de uma quarta conta bancária.

Segue o trecho pertinente:

4) O item 4 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. O prestador de contas não apresentou os extratos bancários das seguintes contas declaradas na campanha conforme disposto no art. 56 Resolução TSE nº 23.553/2017:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	FONTE DE RECURSO
001	0764	00000000470538	OR
001	0764	00000000470546	FP
001	0764	00000000470562	FEFC

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-Web)³, verificou-se a existência de uma conta bancária aberta pela agremiação para o pleito de 2018, de n. 470538, ag. 764, do Banco do Brasil, contudo não há registros de movimentação financeira desde a data de sua abertura, em 06/09/2018, bem como extratos eletrônicos referentes à conta em questão. Não foram encontrados registros das demais contas bancárias declaradas.

As omissões comprometem a confiabilidade do processo de prestação de contas, constituindo óbice à correta aferição das receitas e gastos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.V – Das sanções

As falhas constatadas são graves e, por si só, comprometem a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou, nos itens 1 a 4 do Parecer Conclusivo, irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas, que, repita-se, foi intimado para tanto, mas sequer prestou esclarecimentos, sendo certo que as apontadas no item 1 caracterizam utilização de recursos de origem não identificada, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 27.000,00 ao Tesouro Nacional, tal como impõem os já citados arts. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 9.504/97, reprisado pelo art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe, ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, a sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, *in verbis*:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a necessidade de aplicação proporcional da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, e o fato de não ser possível quantificar o percentual das irregularidades frente a ausência de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador, a aplicação da referida sanção em seu patamar máximo (12 meses) é a medida adequada e necessária.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, somada ao recolhimento do valor de R\$ 27.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos já citados arts. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como à suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, § 4º, da multicitada Resolução.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de R\$ 27.000,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, bem como a suspensão, por um ano, dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, § 4º, da Resolução nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL